TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 002405/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Marinalva Calixto Vasconcelos**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 465/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 38.861 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Marinalva Calixto Vasconcelos**, inscrita no CPF n° 440.998.005-04, decorrente do falecimento do **Sr. José Bastos Vasconcelos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 15 de junho de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:06:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2022 11:38:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:29

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002405/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Marinalva Calixto Vasconcelos**, inscrita no CPF n° 440.998.005-04, na condição de dependente (cônjuge), **decorrente do falecimento do Sr. José Bastos Vanconcelos**, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, por meio da Portaria nº 1465/2013 de 02 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial nº 26.700, de 08 de abril de 2013, fl. 01.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência da beneficiária, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, fundamentado no artigo 12, I da Lei Complementar nº 113/2005 em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal, opinou pelo deferimento da pensão por morte, fls. 13/14 dos autos.

Ato contínuo, a **Coordenadoria Jurídica**, em **Parecer Jurídico n° 333/2022** (fls. 22/23), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Marinalva Calixto Vasconcelos, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do(a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº. 465/2022, à fls. 27/28, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão em favor da Sra. MARINALVA CALIXTO VASCONCELOS, (CÔNJUGE) para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, § 7º da CF/88, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, devendo receber mensal benefício que consta (peça 5) às fls.1/2.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:06:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2022 11:38:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:29

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Marinalva Calixto Vasconcelos**, inscrita no CPF n° 440.998.005-04, na condição de dependente (cônjuge), **decorrente do falecimento do Sr. José Bastos Vanconcelos**, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ocorrido em 02 de março de 2013, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju, fl. 04.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I e II da LCE 113/2005, arts. 50, I e 54, II do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial*, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual.

Em que pese as recomendações da digna Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF –

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11668732545 em 04/07/2022 09:06:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2022 11:38:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:29

Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **05 de novembro de 2015**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Marinalva Carlixto Vasconcelos**, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **15.06.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 001611/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Marinalva Carlixto Vasconcelos (cônjuge)**, com proventos totais no valor de R$ 11.965,93

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:06:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2022 11:38:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:29

(onze mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), observando-se o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Marinalva Carlixto Vasconcelos	Cônjuge	100%	02.03.2013	R$ 11.965,93
TOTAL				**R$ 11.965,93**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **06 de julho de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/07/2022 09:06:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/07/2022 11:38:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/07/2022 13:12:29